

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO - CEARÁ.



RECURSO

(art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93)

TOMADA DE PREÇOS nº: TP-05/2021 – SEINFRA.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO”.

ROMA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.347.112/0001-65, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 2088, sala 506, Aldeota, Fortaleza/CE, por intermédio de sua advogado *in fine* assinado, **cuja intimações devem ser feitas em nome de OSCAR BASTOS BRAGA, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.017, com endereço para intimação à Rua Engenheiro Humberto Monte, 2929 – Parquelândia, Fortaleza – CE (CPC, art. 272, §5º)**, vem respeitosamente a presença desta Ilustre Autoridade Administrativa interpor o presente **RECURSO** em face da Decisão publicada no dia 13 de Abril de 2021 no Diário Oficial do Estado do Ceará, que inabilitou a Recorrente, com esteio no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

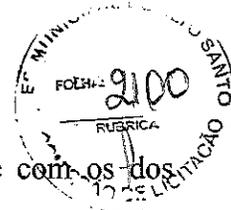
1. DOS FATOS.

A Administração Municipal de Alto Santo/CE lançou o instrumento convocatório Edital da Tomada de Preços nº TP-05/2021 – SEINFRA, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO”**.

A Recorrente, no intuito de concorrer ao certame retromencionado, dirigiu-se ao setor de licitações do Município de Alto Santo/CE no dia 31 de Março de 2021 para realizar o cadastramento necessário à sua participação, conforme prevê o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93.

De posse de sua documentação de habilitação e de sua proposta de preços, amabas separadas em envelopes lacrados, compareceu à sessão de abertura da Tomada de Preços nº TP-

05/2021 – SEINFRA, momento em que foram recebidos os envelopes juntamente com os dos demais concorrentes (05/04/2021).



Aberta a documentação referente à habilitação, foi suspensa a sessão para julgamento da mesma e publicação posterior do resultado.

Ocorre que a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação, divulgada no dia 13 de Abril de 2021, com base nos seguintes fundamentos:

“ROMA SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita com o CNPJ nº 13.347.112/0001-65, motivos: emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC com data de emissão em 31/03/2021, posterior a data solicitada em edital, portanto não atendendo a cláusula 3.1.3 do edital; quando da verificação da declaração de conhecimento dos locais de execução dos serviços (anexo IX), a comissão após minuciosa conferência não conseguir ver semelhança da assinatura do responsável técnico Sr. José Vanderley Alves Cruz, contida na sua carteira profissional, bem como, no seu contrato de prestação de serviços com a empresa com a assinatura constante de tal declaração em questão, portanto a comissão em comum acordo de todos os seus membros, decidiu invalidar o documento, portanto não atendeu a cláusula 4.3.5 do edital;”

Referida inabilitação contudo é TOTALMENTE ARBITRÁRIA. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, referida decisão, toma por base cláusula arbitrária e contrária ao disposto no art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93, o qual exige a antecedência mínima de 3 (três) dias corridos para registro cadastral e não 3 (três) dias uteis como dispõe o item 3.1.3 do Edital, restringindo a competitividade do certame e contrariando disposição de Lei Federal.

Em um segundo momento, referida decisão, acaba por fugir do princípio do julgamento objetivo das propostas, já que os membros da comissão, sem qualquer embasamento técnico, diligência ou mesmo perícia, acabam por invalidar declaração de visita legítima, acostada na habilitação pela Recorrente, sob o pálio de suposta divergência de assinatura.

Isto posto, diante das irregularidades ocorridas no julgamento de sua habilitação, a Recorrente vem interpor o presente **RECURSO** com esteio no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

2. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – REDUÇÃO DE PRAZO DE CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME – INFRAÇÃO AO ART. 22, §2º DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 110 DA LEI Nº 8.666/93.

Conforme fora exposto alhures, um dos motivos que fundamentaram a inabilitação da Recorrente foi ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC com data de emissão em 31/03/2021, o que supostamente infringiria a cláusula 3.1.3 do edital.

Ocorre que referida Cláusula (3.1.3) encontra-se divergente do conteúdo dos art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, haja vista que tais dispositivos legais exigem a antecedência mínima de 3 (três) dias corridos para registro cadastral e não 3 (três) dias uteis como dispõe o item 3.1.3 do Edital.



Senão vejamos:

LEI Nº 8.666/93

Art. 22. (...)
(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

LEI Nº 8.666/93

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Note-se que o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93 não define se os dias anteriores à data do recebimento são úteis ou corridos, e o art. 110 da Lei nº 8.666/93 reza que quando a lei não especifica “dias úteis” presume-se que são corridos.

Portanto, a cláusula 3.1.3 do edital ao estipular o prazo para o Registro Cadastral em 3 (três) dias úteis acabou por infringir o disposto nos art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, sendo eivada de ilegalidade e restringindo demasiadamente o caráter competitivo do certame.

Isto posto, requer a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, haja vista que apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC em conformidade com o disposto nos art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, sob pena de cerceamento da competitividade.

3. DA SUBJETIVIDADE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

Também foi utilizado como fundamento para inabilitação da Recorrente o fato de haver uma declaração de visita assinada pelo engenheiro da empresa, Dr. José Vanderley Alves da Cruz, onde sem qualquer embasamento técnico foi imputado falsidade pela comissão de licitação, a qual declarou o não atendimento da a cláusula 4.3.5 do edital.

Primeiro deve destacar-se que é **GRAVÍSSIMA** a imputação feita pelos membros da Comissão de Licitação, haja vista que invalidaram uma documentação (declaração) sob o pálio de que sua assinatura divergiria da constante da carteira profissional e no contrato profissional.

Referida decisão, acaba por fugir do princípio do julgamento objetivo que rege os procedimentos licitatórios, já que os membros da comissão, sem qualquer embasamento técnico, diligência ou mesmo perícia, acabam por invalidar declaração de visita legítima, acostada na habilitação pela Recorrente, sob o pálio de suposta divergência de assinatura.

Note-se que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, determina à Comissão de Licitação ou a Autoridade superior, a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo administrativo, senão vejamos:



LEI Nº 8.666/93

Art. 43. (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entanto, optou a Comissão por não promover qualquer diligência no sentido de averiguar a legitimidade da documentação, nem mesmo notificou o Responsável Técnico (engenheiro) para se manifestar acerca da assinatura, fato que se tivesse ocorrido evitaria qualquer desconforto futuro.

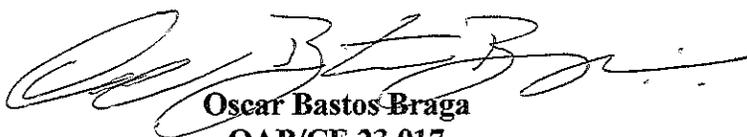
A decisão administrativa em questão é desproporcional e irrazoável, haja vista que a diligência é um dever e não uma mera faculdade, de forma que a decisão que anulou a documentação vai de encontro ao disposto no dispositivo legal supramencionado, bem como à jurisprudência do TCU (**Acórdão 2.730/2015 – Plenário**).

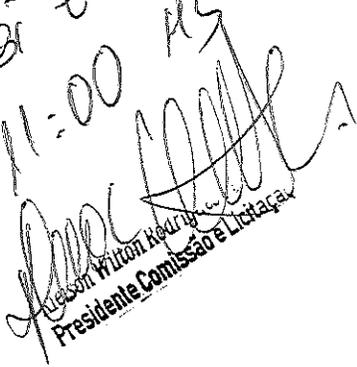
Isto posto, requer a reforma da decisão sob penas de infração dos preceitos legais e jurisprudenciais supramencionados, bem como de futura apuração de possível crime.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, Requer que se digne esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber o presente **RECURSO** para ao final julgá-lo **PROCEDENTE** no sentido de reformar a decisão publicada no dia 13 de Abril de 2021 no Diário Oficial do Estado do Ceará, que inabilitou a Recorrente.

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza/CE, 19 de Abril de 2021.


Oscar Bastos Braga
OAB/CE 23.017

Recebido em 20/04/2021
11:00 HS

Nelson Wilson Rezende
Presidente Comissão de Licitação